



INCIDENTE DE RESOLUCAO DE DEMANDAS REPETITIVAS
nº 0030581-37.2016.8.19.0000

D E S P A C H O

Autos conclusos para elaboração de voto.

Constatou-se, no entanto, que não houve, ainda, apreciação do requerimento de provas, consoante anteriormente determinado por este Relator.

Assim e com vistas a impedir eventual futura alegação de nulidade, passo a apreciar ditos requerimentos.

O feito não necessita de maior dilação probatória senão a documental consoante já anexada ao processo.

Isso porque o real cerne da questão diz respeito às consequências advindas do interregno temporal que mediou entre a edição de duas (2) leis municipais complementares, é dizer, tanto a LC 100/2009, quanto a LC 135/2014, no que tange a vantagens funcionais, e remuneratórias, do funcionalismo da GM RIO.

E, no tocante ao requerido pelo MPERJ, ao final de seu judicioso Parecer em Pasta 000138 do IE, quanto à realização de diligências, com as vêniás de estilo o fundamento para as mesmas diz respeito ao mérito da demanda, é dizer, quanto à aplicação, retroativa da LC 135/2014, base inclusive do requerimento do caso-piloto que se passará a julgar oportunamente.

Como se trata de questão eminentemente de direito, posto que os fatos já se encontram demonstrados, nada mais se faz necessário.

Ao exposto, entendo por completa a instrução, nada havendo a se deferir em relação à produção de outras provas e/ou diligências.

Intimem-se partes e interessados; dê-se ciência ao MPERJ.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES PEDRO FREIRE RAGUENET
SECAO CIVEL COMUM



INCIDENTE DE RESOLUCAO DE DEMANDAS REPETITIVAS
nº 0030581-37.2016.8.19.0000

Após, precluso, certificado, voltem-me conclusos para prolação dos votos.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 2017.

DES. PEDRO FREIRE RAGUENET

